

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 9/2020

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, por meio de seu órgão de execução, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no artigo 127, *caput*, e artigo 129, incisos II e III, ambos da Constituição Federal; artigo 120, incisos II e III, da Constituição do Estado do Paraná; artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 8.625/1993; e artigo 58, incisos VII e XII, da Lei Complementar Estadual n.º 85/1999.

CONSIDERANDO a instauração, neste órgão do Ministério Público, do Procedimento Administrativo n.º MPPR-0147.19.001169-1, para acompanhar a execução da Política Nacional de Combate à Dengue nos Municípios de Tibagi e Ventania;

CONSIDERANDO o Informe Técnico n.º 16/2019¹, atualizado em 26/11/2019, que trata da expansão da circulação do vírus da **dengue**, com a reprodução desenfreada do mosquito *Aedes aegypti*, no Estado do Paraná, no sentido de que nos 399 (trezentos e noventa e nove) municípios paranaenses, foram confirmados 341 casos de dengue os quais estão em investigação para definir se são autóctones ou importados, bem como foram notificados 11.308 (onze mil trezentos e oito) casos suspeitos de dengue, destes. 6.550 (seis mil e quinhentos e cinquenta) foram descartados e 3.194 (três mil cento e noventa e quatro) estão em investigação;

CONSIDERANDO quanto ao outro indicador utilizado pela SESA para classificação dos municípios, referente ao risco climático para desenvolvimento de criadouros da Dengue (17/11/2019-23/11/2019), percebe-se que segundo o Boletim Técnico já mencionado, os municípios paranaenses foram classificados de acordo com o risco para desenvolvimento de epidemia, conforme as seguintes condições: 1) Sem Risco, 2) Risco Baixo, 3) Risco médio e 4) Risco Alto, logo, a situação hoje é: 19 municípios paranaenses já estão em situação de risco de desenvolver epidemia;

¹ Acesso em: http://www.dengue.pr.gov.br/arquivos/File/BoletimDengue16_2020.pdf

CONSIDERANDO o Boletim Epidemiológico n. 13 do Ministério Saúde – Secretaria de Vigilância em Saúde², o qual apresenta informações referentes à Semana Epidemiológica, denota-se que o Estado do Paraná no ano de 2018 apresentava o número de 430 (quatrocentos e trinta) casos prováveis de Dengue, já neste referido ano (2019) tem apresentado o número de 7.619 (sete mil seiscentos e dezenove) casos prováveis de dengue;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº13.301/2016, que dispõe sobre a adoção de medidas de vigilância em saúde quando verificada situação de iminente perigo à saúde pública³ pela presença do mosquito transmissor do vírus da **dengue**, do vírus *chikungunya* e do vírus da zika; especialmente o inciso IV, artigo 1º, que destaca a possibilidade de “ingresso forçado em imóveis públicos e particulares, no caso de situação de abandono, ausência ou recusa de pessoa que possa permitir o acesso de agente público, regularmente designado e identificado, quando se mostre essencial para a contenção das doenças”;

CONSIDERANDO que o SUS tem como principais responsabilidades o enfrentamento da **dengue**, a coordenação das ações de controle do vetor, a vigilância epidemiológica e a adequada assistência às pessoas afetadas pela doença e que a epidemia deve ser enfrentada por todas as áreas de governo, como uma política de Estado e com o envolvimento consciente da população;

CONSIDERANDO a Portaria de Consolidação nº 6 do Ministério da Saúde⁴ a qual aponta que os municípios devem cumprir as metas pactuadas na Programação Pactuada Integrada/Epidemiologia e Controle de Doenças (PPI/ECD);

CONSIDERANDO que a falta de exercício do poder de polícia sanitária (sem autuação dos responsáveis por imóveis resistentes à ação fiscalizadora das

² Acesso em: <http://portalarquivos2.saude.gov.br/images/pdf/2019/abril/30/2019-013-Monitoramento-dos-casos-de-arboviroses-urbanas-transmitidas-pelo-Aedes-publicacao.pdf>

³ Art. 1º Na situação de iminente perigo à saúde pública pela presença do mosquito transmissor do vírus da **dengue**, do vírus *chikungunya* e do vírus da zika, a autoridade máxima do Sistema Único de Saúde - SUS de âmbito federal, estadual, distrital e municipal fica autorizada a determinar e executar as medidas necessárias ao controle das doenças causadas pelos referidos vírus, nos termos da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e demais normas aplicáveis, enquanto perdurar a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional - ESPIN. **J**

⁴ Acesso em: <https://portalarquivos2.saude.gov.br/images/pdf/2018/marco/29/PRC-5-Portaria-de-Consolidacao-n-5-de-28-de-setembro-de-2017.pdf>

autoridades sanitárias ou recalcitrantes no dever de adotar medidas preventivas de controle, favorecendo as condições para proliferação do mosquito vetor), mantém a população distante da responsabilidade social no controle da **dengue**;

CONSIDERANDO que, embora seja importante a participação da população na eliminação de criadouros, de forma alguma se pode atribuir apenas a ela o controle de vetor, **só o poder público pode mantê-lo nos índices aceitáveis, monitorando o índice de infestação predial, fiscalizando a existência de potenciais criadouros em macrofocos ou pontos estratégicos (cemitérios, borracharias, praças públicas, terrenos baldios) e nos domicílios**, educando a população para eliminação dos focos, o que só pode ser realizado de maneira eficiente mediante as visitas previstas no Programa Nacional de Combate à **dengue**, nas Diretrizes Nacionais para a Prevenção e Controle de Epidemias de **dengue**⁵ e demais normas técnicas aplicáveis;

CONSIDERANDO que a execução do controle do mosquito é tarefa que cabe primordialmente aos municípios, em consonância com o artigo 18, inciso IV, “a”, da Lei Federal nº 8.080/90, que impõem tal obrigação aos municípios, desde captura de vetores, identificação e levantamento de índices de infestação, registro e captura de animais, eliminação mecânica de potenciais criadouros até ações de controle químico e biológico (inseticidas), sempre priorizando-se o controle mecânico;

CONSIDERANDO, assim, caber ao gestor municipal de saúde⁶ tomar as **medidas necessárias para fazer valer tais dispositivos legais, determinando à vigilância sanitária local, em necessária integração com os agentes de controle de endemias, que lavre os autos/termos de infração** em face dos proprietários de imóveis que apresentem resistência na remoção de criadouros ou mesmo em franquear acesso para as vistorias, sobretudo com a lavratura de autos/termos de

⁵http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoesdiretrizes_nacionais_prevencao_controle_dengue.pdf

⁶ Resolução nº 29/11, SESA-PR: [...]

11. Compete a Secretaria Municipal de Saúde, através de seus setores competentes:

11.1 Realizar inspeções rotineiras em todo o município para a eliminação do ciclo de desenvolvimento do vetor e o levantamento de índice de infestação do mesmo, nos domicílios, propriedades e estabelecimentos comerciais, industriais e similares, conforme normas estabelecidas pelo Ministério da Saúde;

11.2 Promover atividades de mobilização da sociedade em geral sobre a prevenção da **dengue** e Febre Amarela, além de divulgação por meio de cartazes, folhetos e outros materiais educativos referentes a cuidados a serem tomados no combate às referidas doenças.

infração por parte da Vigilância Sanitária local (inclusive fazendo uso da Resolução nº 29/11⁷, da SESA-PR);

CONSIDERANDO o disposto na Resolução SESA nº 650/2018, que instituiu o Grupo Técnico de Arboviroses para elaboração de proposta de melhoria da eficácia nas atividades de campo no controle do vetor *Aedes aegypti* nos municípios do estado do Paraná, observando, dentre outras questões, que *nos últimos 10 anos os picos epidêmicos para dengue no estado do Paraná, salvo os intervalos de sazonalidade, vêm aumentando exponencialmente;*

CONSIDERANDO a Deliberação nº 004, de 25/01/2019, da Comissão Intergestores Bipartite do Paraná, aduzindo, entre outras questões, que existe necessidade de otimizar o processo de trabalho, através de propostas gerais que impactam a atividade de combate e controle de *Aedes aegypti* com a redução da proliferação vetorial e de casos de arboviroses transmitidas pelo *Aedes* e consequentemente a circulação viral, a partir de mudanças do processo de trabalho e de otimização das ações;

CONSIDERANDO o crescente número de confirmação de dengue, neste Município de Tibagi e, que de acordo com as últimas informações divulgadas pelo Município, apenas neste ano de 2020 já somam 26 casos;

CONSIDERANDO que além da dengue, segundo informações divulgadas nas redes sociais o Município já teve a confirmação do primeiro caso de Zika Vírus;

CONSIDERANDO que de acordo com as informações divulgadas nas redes sociais pela genitora da infante neste caso sequer foram adotadas pelo Município as medidas de contingência nas imediações da residência da infante infectada pelo Zika Vírus e também não houve, por parte dos profissionais de saúde, visitas epidemiológicas, o que demonstra a incúria que o Município vem tratando dos casos;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público, zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de

⁷ [http://www.saude.pr.gov.br/arquivos/File/Resolucao0292011\(1\).pdf](http://www.saude.pr.gov.br/arquivos/File/Resolucao0292011(1).pdf)

relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia – Art. 129, II da CF;

CONSIDERANDO que são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle – Art. 197 da CF;

CONSIDERANDO que o direito à saúde é um direito de todos os Brasileiros e dever do Estado – Art. 196 da CF e Art. 2º da Lei Federal 8080/90;

CONSIDERANDO que esse direito consiste, também, no direito à redução do risco de doenças e de outros agravos – Art. 196 da CF e Art. 2º, § 1º da Lei Federal 8080/90;

CONSIDERANDO que as ações e serviços de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo, dentre outras, com a diretriz da prioridade das atividades preventivas – Art. 198, II da CF;

CONSIDERANDO que ao Sistema Único de Saúde compete, dentre outras atribuições, executar as ações de Vigilância Epidemiológica – Art. 200, II da CF;

CONSIDERANDO que entende-se por Vigilância Epidemiológica um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes da saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos – Art. 6º, § 1º da Lei Federal 8080/90;

CONSIDERANDO que é competência da direção municipal do Sistema Único de Saúde executar serviços de Vigilância Epidemiológica – Art. 18, IV, letra “a” da Lei Federal 8080/90;

CONSIDERANDO que é competência da direção municipal do Sistema Único de Saúde colaborar na fiscalização das agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar, junto aos órgãos municipais e estaduais para controlá-las – Art. 18, VI da Lei Federal 8080/90;

Expede a presente **RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA**, a fim de que **os Prefeitos Municipais e os Secretários Municipais de Saúde de TIBAGI e VENTANIA**, observem o seguinte:

1. aloque os recursos humanos necessários para garantir número mínimo de agentes de endemia e supervisores para o combate à dengue, conforme previsto no Programa Nacional de Combate à Dengue;
2. aloque os recursos materiais necessários para o trabalho de campo dos agentes de endemia e supervisores, inclusive para o seu deslocamento e comunicação;
3. intensifique as ações nas localidades onde foram apurados os maiores índices de infestação predial;
4. realize avaliações mais frequentes dos levantamentos do índice de infestação predial até que cesse o risco de epidemia de dengue;
5. elabore plano de contingência para assistência à saúde dos pacientes de dengue;
6. intensifique a orientação da população;
7. Promova em parceria com a Secretaria Municipal de Meio Ambiente o Dia D de Combate à Dengue, com o intuito de recolherem entulhos e outros materiais que não são coletados na coleta seletiva regular e servem como criadouros para o mosquito transmissor das doenças (*aedes aegypti*);
8. Promova em parceria com a Secretaria Municipal de Meio Ambiente a limpeza de terrenos baldios e locais públicos que possuem acúmulos de lixo e sujeira, com o escopo de eliminar os criadouros.

Fica estabelecido o **prazo de 15 (quinze) dias** para manifestação das autoridades destinatárias quanto às medidas adotadas para cumprir esta Recomendação Administrativa, a partir do seu recebimento, devendo a resposta estar instruída com a correspondente comprovação documental, sob pena de adoção imediata das medidas judiciais cabíveis.

Por fim, requer seja inserida cópia deste documento no Portal da Transparência de Tibagi, a fim de lhe conferir ampla publicidade, uma vez que aborda matéria de interesse coletivo (artigo 8º, *caput*, da Lei nº 12.527/2011).

Tibagi, 13 de maio de 2020.

JULIANA SCHASIEPEN RIBEIRO GONÇALVES

Promotora de Justiça